



Lei nº 1413/2019



INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE DIANÓPOLIS – REFIS 2019, CONCEDENDO DESCONTO PARA O PAGAMENTO DE TRIBUTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OS SEGUINTES DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1413, DE 17 DE ABRIL DE 2019.

Art. 1º Fica instituído o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS, destinado à regularização e recuperação de créditos do Município de Dianópolis, tributários e não tributários, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a impostos, taxas, contribuição de melhoria, penalidades, em razão de situações jurídicas ou fatos geradores, ocorridos até 31 de dezembro de 2018, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§1º Em relação a parcelamento de débitos relativos ao IPTU somente poderão incluir os débitos com vencimento até 31 de dezembro de 2018, excepcionando os casos de débitos posteriores já parcelados.

§2º O REFIS será administrado pela Secretaria de Finanças, com acompanhamento da Procuradoria Jurídica, sempre que necessário, e observado o disposto em Regulamento a ser formalizado mediante Decreto.



§3º O REFIS não alcançará os débitos decorrentes do Imposto de Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITBI.

Art. 2º O ingresso no REFIS dar-se-á mediante opção do Administrado/Contribuinte e devedor, através de regime especial de consolidação dos débitos.

§1º Os débitos apresentados pelo optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIS.

§2º A consolidação abrangerá todos os débitos apresentados pelo optante, na condição de Administrado/Contribuinte, responsável ou devedor, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 3º O Administrado/Contribuinte ou administrado poderá efetuar o pagamento dos débitos incluídos no REFIS:

I - à vista, ou parcelado em até 05 (cinco) vezes com desconto integral de juros e multa;

§1º o documento para pagamento à vista com desconto integral poderá ser retirado pelo Portal de Serviços no site http://www.dianopolis.to.gov.br/;

§2º O parcelamento poderá ser realizado através do cadastro geral do Administrado/contribuinte ou por economia (imóvel) na Coletoria Municipal;

§2º O Administrado/contribuinte está facultado a aderir ao REFIS, com os descontos previstos no caput, tanto se optar pelo parcelamento pelo cadastro



geral, o qual inclui todos os débitos em nome da pessoa física ou jurídica, quanto por economia, ou seja, por imóvel.

- Art. 4º A opção pela inclusão no REFIS por parcelamento dar-se-á mediante requerimento do Contribuinte, em formulário próprio emitido na coletoria municipal e/ou local previamente definido em regulamento a ser formalizado mediante Decreto.
- §1º Administrado/Contribuinte terá o prazo de 29 de Março de 2019 a 29 de Abril de 2019, para aderir ao programa, nos termos referidos no caput deste artigo.
- § 2º O Administrado/Contribuinte poderá incluir no REFIS eventuais saldos de parcelamento em andamento.
- §3º Fica autorizado o Poder Executivo, caso necessário, prorrogar por 30 (trinta) dias o prazo de adesão, regulamentando-o por Decreto.
- Art. 5º A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte a:
- I confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados;
- II aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;
- Parágrafo Único: A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento dos débitos descritos no Art. 1º desta Lei.
- Art. 6º O Administrado/Contribuinte será excluído do REFIS, mediante ato do Secretário de Finanças, nas seguintes hipóteses:
- I inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;
- II compensação ou utilização indevida de créditos;



- III decretação de falência, extinção pela liquidação ou cisão da pessoa jurídica;
 IV concessão de medida cautelar fiscal;
- V prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do Município de Dianópolis TO, mediante simulação de ato ou sonegação fiscal:
- VI decisão, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável ao Administrado/Contribuinte, relativo a débito que poderia ter sido incluído no REFIS e não o foi, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência da referida decisão.
- §1º A Procuradoria Jurídica do Município ou a Secretaria de Finanças poderão propor a exclusão do optante.
- §2º Do requerimento de exclusão, devidamente justificado, o Administrado/Contribuinte será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a decisão ou adimplir o débito existente.
- §3º Não adimplido o débito ou sendo julgada improcedente a impugnação, em decisão fundamentada, o Administrado/Contríbuinte será excluído do REFIS.
- §4º A exclusão do REFIS implicará na exigência do saldo do débito tributário através da inscrição em dívida ativa e consequente cobrança judicial e extrajudicial.
- §5º A exclusão do REFIS produzirá efeitos a partir do mês subsequente aquele em que for cientificado o Administrado/Contribuinte.
- §6º As ações de cobrança ou execuções fiscais extintas pela adesão ao REFIS poderão ser novamente ajuizadas, em caso de inobservância das disposições desta Lei.



Art. 7º O Administrado/Contribuinte que optar pelo REFIS deverá desistir, antes de assinar o termo de adesão, dos recursos administrativos que versem sobre os débitos tributários a serem consolidados no parcelamento.

Art. 8º As ações de cobrança e as ações de execução fiscal já ajuizadas serão extintas, a pedido da Procuradoria do Município, após a adesão ao REFIS e comprovação da quitação dos pertinentes tributos, e o administrado ou Administrado/Contribuinte, executado ou réu, pagará as custas processuais devidas.

Art. 9° O Poder Executivo regulamentará a aplicação da presente Lei, no que couber, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 10° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dianópolis, 17 de Abril de 2019, 129º ano da República, 29º ano do Estado do Tocantins e 132º ano do Município de Dianópolis.

GIULLIAN OLIVEIRA CARMO PRESIDENTE